SF/15829.68177-22

# EMENDA Nº – CM

# (à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. (....). O art. 77º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

| Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) |
|---|---|
| $55 < E(x)$ | **4** |
| $50 < E(x) \leq 55$ | **8** |
| $45 < E(x) \leq 50$ | **12** |
| $40 < E(x) \leq 45$ | **16** |
| $35 < E(x) \leq 40$ | **20** |
| $E(x) \leq 35$ | vitalícia |

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem por intuito estabelecer o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, de acordo com a idade do pensionista, conforme a expectativa de sobrevida, utilizando a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, permanecendo vitalícia para os pensionistas que possuem expectativa de sobrevida de 35 anos ou menos .

Esta alteração tem por objetivo garantir proteção a todas as viúvas (os) levando em conta a capacidade laboral e a expectativa de vida, além do que as alterações visam alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais de previdência social.

Conforme dados do DATAPREV, a duração média das pensões cessadas aumentou 22,4% comparando o ano de 2013 com 1995, o que corresponde a 3 anos adicionais de pagamento do benefício (duração média passou de 13 para 16 anos); parte desse aumento decorre do aumento da longevidade da população.

Desta maneira, a medida proposta busca reduzir a duração das pensões antes vitalícias concedidas a cônjuges jovens e com isso reduzir o crescimento das pensões com durações extremamente longas.

Portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, visa à produção de interstícios mais razoáveis.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

SF/15829.68177-22